

Apresentação do Manual “Os Regulamentos Europeus”

Perguntas relativas ao Certificado Sucessório Europeu

1. Introdução

O Regulamento (UE) n.º 650/2012, de 4 de julho de 2012 (Regulamento das Sucessões)¹, para além de determinar a competência, a lei aplicável, o reconhecimento e execução de decisões e a aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões, deu existência ao Certificado Sucessório Europeu (Certificado), instrumento importante para que, nas sucessões com incidência transfronteiriça, o herdeiro, o legatário, o executor testamentário ou o administrador da herança possam provar a sua qualidade e/ou os seus direitos e poderes noutro Estado-Membro, designadamente no Estado-Membro onde se situam os bens da herança²⁻³.

Se, no âmbito interno, poderá ser complexo apurar quem se deve chamar à titularidade das relações jurídicas patrimoniais da pessoa falecida e consequentemente a quem irá ser devolvido o património do falecido, a existência de uma sucessão com dimensão internacional acrescentará um grau de complexidade, nomeadamente na identificação dos herdeiros e outros beneficiários da sucessão, bem como relativamente aos seus direitos.

Nesse contexto, nos termos do Considerando (67) do Regulamento das Sucessões, “A fim de que as sucessões com incidência transfronteiriça na União sejam decididas de uma forma célere, fácil e eficaz”, concebeu-se um mecanismo propriamente europeu, que, tal como previsto no Regulamento, não é um simples instrumento de circulação, entre Estados-Membros, dos documentos constituídos com base nas legislações nacionais, mas um instrumento autónomo de estabelecimento de prova da qualidade de herdeiros e de outras pessoas interessadas na sucessão.

Certamente que será preciso tempo para que o Certificado entre nos “costumes” dos cidadãos europeus, designadamente devido ao formalismo exigido quer no pedido (artigo 65.º) quer no conteúdo do Certificado (artigo 68.º). Ademais, o Certificado é um instrumento colocado à disposição das partes, mesmo que a sucessão possua

¹ Acessível em http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.L_.2012.201.01.0107.01.POR, J.O. L 201 de 7 de julho 2012, p. 107.

² Vide Considerando 67.

³ O presente trabalho teve apoio na obra de ANDREA BONOMI e PATRICK WAUTELET, *Le droit européen des successions, Commentaire du Règlement n.º 650/2012 du 4 juillet 2012*, Bruxelles: Bruylant, 2013.

uma dimensão internacional⁴ claramente afirmada. É o que resulta expressamente do artigo 62.º, n.º 2 do Regulamento das Sucessões, quando estabelece “o recurso ao certificado não é obrigatório”, bem como do Considerando 69: “O recurso ao certificado não deverá ser obrigatório. Isto significa que as pessoas com direito a pedir um certificado não são obrigadas a fazê-lo, sendo livres de recorrer aos outros instrumentos disponíveis ao abrigo do presente regulamento (decisões, atos autênticos e transações judiciais). Todavia, nenhuma autoridade ou pessoa à qual seja apresentado um certificado emitido noutro Estado-Membro deverá poder solicitar que lhe seja apresentado em vez dele uma decisão, um ato autêntico ou uma transação judicial.”

2. As perguntas do Manual a destacar

61. Um Certificado Sucessório Europeu emitido noutro Estado-Membro pode servir como documento válido para a inscrição no registo (predial, automóvel, etc.) em Portugal?

Os efeitos do Certificado sucessório europeu bem como o seu modo de circulação nos Estados-Membros têm a sua previsão no artigo 69.º.

O Regulamento prevê um regime de circulação simplificada do certificado sucessório europeu, já que este produz efeitos em todos os Estados-Membros “sem necessidade de recurso a qualquer procedimento” (n.º 1). Isto é, segundo a doutrina, por um lado, os efeitos produzidos pelo Certificado são, imediatamente e sem qualquer outra formalidade, válidos ao mesmo tempo no Estado-Membro de origem e em todos os outros Estados-Membros vinculados pelo Regulamento. Por outro lado, não haverá controlo do conteúdo do Certificado por parte das autoridades do Estado-Membro que o vão utilizar.

Mas, o artigo 69.º atribui ao Certificado **dois efeitos importantes**: por um lado, permite às pessoas aí designadas de se prevalecerem duma certa qualidade (de herdeiro, de legatário, etc.) (n.º 2); por outro lado, atribui aos terceiros que contratem com essas pessoas, uma proteção contra o risco de as informações constantes do Certificado estarem erradas (n.º 3).

Respondendo à pergunta, de acordo com o artigo 69.º, n.º 5 e o Considerando (18) do Regulamento Europeu das Sucessões, o CSE é um documento válido para se proceder a uma inscrição no registo. Porém as exigências

⁴ LUÍS DE LIMA PINHEIRO, *op. cit.*, p. 38-41, entende que com “internacional” quer-se significar a existência de contactos relevantes com mais de um Estado soberano. Por vezes utiliza-se também o adjetivo “transnacional” para não se confundir com o conceito de “relação internacional relevante para o Direito Internacional Público”. Os fatores que podem contribuir para uma situação transnacional são diversos: a nacionalidade dos sujeitos, a sua residência habitual, o lugar do seu estabelecimento, o lugar onde está situada a coisa, etc. A “internacionalidade” é então o produto de certos elementos de estraneidade.

legais para a inscrição no registo e os efeitos da inscrição são definidas pela lei do Estado-Membro onde ocorre o registo [cfr. considerando (19)].

Em cada um dos Estados-Membros existe um regime legal concebido para assegurar a publicidade registal, nomeadamente, da transmissão da propriedade dos bens imóveis e de certos bens móveis. Em face do artigo 69.º, n.º 5, o CSE constitui um documento válido para a inscrição de bens da sucessão no registo competente de um Estado-Membro. Contudo, será o ordenamento jurídico-registal de cada Estado-Membro que determinará em que condições legais e de que forma deve ser feita a inscrição no registo e quais as autoridades competentes para a apreciação da legalidade da inscrição registal, tais como as conservatórias de registo. Por conseguinte, a consideração do CSE como documento válido para registo pelo Regulamento das Sucessões em Portugal não deverá impedir o Conservador de solicitar declarações ou documentos complementares ao requerente do registo, quando legalmente exigidos, nomeadamente, documentos comprovativos de liquidação ou de pagamento de impostos, se o ato estiver sujeito a encargos de natureza fiscal.

De resto, estão também excluídos do âmbito de aplicação do Regulamento das Sucessões os efeitos da inscrição registal. Isto é, cada um dos Estados-Membros continuará a determinar se a inscrição registal tem efeito, por exemplo, declarativo ou constitutivo.

Assim, se, por hipótese, do conteúdo do CSE resultar a declaração de quem são os herdeiros do falecido, em Portugal, este poderá servir de base a um registo facultativo a favor da herança (vulgarmente referido como “aquisição em comum e sem determinação de parte ou direito”). Neste caso, para efeitos de registo, terá uma função similar à de uma habilitação de herdeiros.

Se, diferentemente, do conteúdo do certificado resultar a informação da lista dos bens e/ou direitos que cabem a determinado legatário que pretende inscrever os bens a seu favor, o CSE servirá de base a um registo de aquisição a favor do legatário.

62. Um Certificado Sucessório Europeu emitido em Portugal pode também ser usado em Portugal e nesse caso para que finalidades?

Nos termos do artigo 62.º, n.º 3 do Regulamento Europeu das Sucessões, “o certificado não substitui os documentos internos análogos nos Estados-Membros. Todavia, uma vez emitido com vista a ser utilizado noutro Estado-Membro, o certificado produz também os efeitos enunciados no artigo 69.º no Estado-Membro cujas autoridades o emitiram.”

O legislador europeu, em respeito pelo princípio da subsidiariedade⁵, acolheu um sistema de coexistência dos documentos de âmbito sucessório nacionais com o certificado sucessório europeu.

Por outro lado, o Certificado não deve ser emitido para fins puramente internos, *i.e.*, embora não seja exigível a comprovação da existência de um elemento de estraneidade⁶ como condição prévia à emissão de um Certificado, de acordo com o artigo 62.º, n.º 1 do Regulamento⁷ este “deve ser emitido para fins de utilização noutro Estado-Membro”. Regra esta que é confirmada pelo n.º 3 do artigo 62.º, o qual anuncia: “uma vez emitido com vista a ser utilizado noutro Estado-Membro”.

No entanto, o Certificado poderá ter efeitos internamente. O Certificado não deverá poder ser solicitado se não tiver vocação para ser utilizado noutro Estado-Membro, mas, tendo sido emitido, produzirá os seus efeitos no Estado-Membro de origem (artigo 62.º, n.º 3), *i.e.*, no Estado-Membro no qual o certificado sucessório europeu foi emitido.

3. Processo R. P. 127/2017 STJSR-CC

Pois bem, embora possa apresentar alguma dificuldade, é preciso distinguir o certificado sucessório europeu de certificados sucessórios nacionais similares, principalmente quando um certificado sucessório nacional visa servir de base a um registo, como sucedeu no Processo R. P. 127/2017 STJSR-CC (N.º 10/CC/2018).

⁵ Cfr. <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/7/o-principio-da-subsidiariedade>:

A finalidade geral do princípio da subsidiariedade é garantir um determinado grau de autonomia a uma autoridade subordinada a uma instância hierarquicamente superior, ou a uma autoridade local em relação ao poder central. Isto implica uma repartição de competências entre diversos níveis de poder, princípio que constitui a base institucional dos Estados com estrutura federal.

Aplicado ao contexto da União Europeia, o princípio da subsidiariedade serve de critério regulador do exercício das competências não exclusivas da União. Exclui a intervenção da União quando uma matéria pode ser regulamentada de modo eficaz pelos Estados-Membros a nível central, regional ou local e confere legitimidade à União para exercer os seus poderes quando os objetivos de uma ação não puderem ser realizados pelos Estados-Membros de modo satisfatório e a ação a nível da União puder conferir um valor acrescentado.

Nos termos do artigo 5.º, n.º 3, do TUE, para que as instituições da União intervenham em nome do princípio da subsidiariedade deverão estar preenchidas três condições prévias: a) não pode tratar-se de um domínio da competência exclusiva da União (isto é, deve ser uma competência não exclusiva); b) os objetivos da ação considerada não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros (necessidade); c) devido às dimensões ou aos efeitos da ação considerada, esta pode ser mais bem alcançada ao nível da União (valor acrescentado).

⁶ Os elementos de estraneidade são os laços que ligam a situação a outros Estados. Cfr. LUÍS DE LIMA PINHEIRO, *Direito Internacional Privado*, Vol. I, Coimbra: Almedina, 2014, 3.ª Ed. Refundida, p. 38-41.

⁷ Sempre que, no texto, sejam indicados artigos sem referência expressa ao diploma a que pertencem, deve entender-se que respeitam ao Regulamento Europeu das Sucessões.

Em certos Estados, a lei confere aos tribunais uma competência própria que lhes permite emitir, a pedido de um herdeiro, um *certificado sucessório* ou *certificado de herança*. É o caso paradigmático do direito alemão. De acordo com os § 2353 a § 2370.º do Código Civil alemão⁸, o tribunal pode emitir um certificado sucessório ou certificado de herança (*Erbschein*) que mencionará a identidade dos herdeiros, as quotas hereditárias e a existência ou não de limitações aos direitos dos herdeiros.

No âmbito nacional alemão, o certificado sucessório assim emitido pelo juiz possui um valor probatório importante, na medida em que, por uma parte, de acordo com o § 2365 do BGB, o certificado origina uma *presunção de legitimidade* em relação ao sucessor nele indicado, uma *presunção de exatidão* quanto à qualidade aí mencionada; e, por outra parte, uma *presunção de autenticidade* do documento, pois os terceiros de boa fé que hajam confiado no certificado sucessório ficam protegidos (§ 2366 do BGB).

Noutros países, os atos relativos à determinação dos herdeiros e dos seus direitos são emitidos por entidades diferentes do Tribunal. É o caso, por exemplo, do *acte de notoriété* do direito francês, que é redigido por um notário a pedido de um dos herdeiros, o qual há de verificar as questões relativas à vocação sucessória e determinar o conteúdo do ato (artigos 730 a 730-5 do Código Civil francês). De acordo com o artigo 730-3, o *acte de notoriété* tem uma força probatória particular na medida em que *faz fé até prova em contrário*; do *certificat d'hérédité* ou *acte d'hérédité* do direito belga, redigido também por um notário (artigo 1240bis do Código Civil belga); e da habilitação de herdeiros ou dos procedimentos simplificados de sucessão hereditária do direito português (artigos 82.º e ss. do Código do Notariado e 210.º-A e ss. do Código do Registo Civil).

Certamente inspirado no *Erbschein*, mas dele distinto quanto aos efeitos a produzir nos outros Estados-Membros, é o certificado sucessório europeu (CSE), criado pelo Regulamento, cuja circulação se encontra submetida às regras particulares contidas nos artigos 62.º a 69.º.

4. Conclusão

A introdução do Certificado Sucessório Europeu consumada pelo Regulamento n.º 650/2012, de 4 de julho, é importante. Talvez este Manual possa contribuir de algum modo para que o certificado sucessório europeu entre nos “costumes” dos cidadãos europeus, sempre que se verifique que a sucessão tem uma dimensão internacional.

Blandina Soares

(Conservadora dos Registos e Membro do
Conselho Consultivo do IRN, I.P.)

⁸ Bürgerliches Gesetzbuch ou BGB.